

Guerra contra os imigrantes e as novas políticas de exclusão: o caso da lei italiana “Segurança e imigração” (n. 132/2018)*

*Fabio Perocco***

1 INTRODUÇÃO

Não há dúvida de que entre os processos sociais que caracterizaram o cenário mundial na última década, merecem destaque a globalização de políticas migratórias restritivas, seletivas e repressivas, a difusão de discursos anti-imigrantes e a generalização de práticas de exclusão dos imigrantes, com uma quantidade expressiva de Estados que competem entre si para promover uma piora nas condições de migração e de vida dos imigrantes. Por isso, não é exagero dizer que, nos últimos dez anos, inaugurou-se uma fase peculiar no campo da migração, caracterizada pela *guerra contra os emigrantes e os imigrantes*: desapareceu a era do multiculturalismo, eclipsou-se o neoassimilacionismo, prevalecendo, hoje, a *rejeição e a exclusão*. Essa fase, que podemos definir como “trumpiana” (apesar de ter começado antes de Trump), é o resultado do amadurecimento, após 2008, de tendências e características presentes na primeira década do novo milênio; ela se desenvolve no contexto de radicalização das políticas neoliberais, como resposta e solução à grande crise de 2008, e evolui no contexto de uma sociedade marcada pela crise estrutural e pela dupla crise - social e ambiental - da civilização do dinheiro (Gallino, 2015; Basso, Chiaretti, 2018), na qual ocorreu um violento aumento e uma exacerbação das desigualdades globais, internacionais e internas (Perocco, 2018).

* Tradução de Patrícia Villen (UNICAMP)

** Professor de sociologia na Universidade de Veneza, onde ensina Sociologia das migrações e Sociologia das desigualdades. É diretor do Master sull’Immigrazione, coordena o Laboratório de Pesquisa Social. Publicou recentemente (2019) *Tortura e migrazioni. Torture and migration*, Ca’ Foscari Edizioni; junto com Cillo, R. *Subcontratação e exploração diferenciada dos trabalhadores imigrados*. In: Antunes, R. (org.), *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV*, Boitempo, 2019; *Precarización del trabajo y nuevas desigualdades: el papel de la inmigración*, “Remhu”, 49, 2018; *La crescita strutturale delle disuguaglianze nell’era neo-liberista*, in Basso P. e Chiaretti G. (orgs.), *Le grandi questioni sociali del nostro tempo*, Edizioni Ca’ Foscari, 2018; *Trasformazioni globali e nuove disuguaglianze*, Angeli, 2012.

A guerra da Europa (aqui me refiro ao contexto supracitado) aos emigrantes do Sul do mundo é a guerra contra os pobres dos continentes de cor, que se tornaram pobres por causa do colonialismo e do neocolonialismo. Por meio de uma infinidade de regulamentos, protocolos, acordos, circulares, leis, memorandos e tratados (públicos e secretos), os países europeus deram um ar amedrontador para Schengen, fixando os traços e os instrumentos de uma política migratória efetivamente restritiva ao movimento migratório (notadamente da chamada “migração econômica”). Esse percurso começa com o processo Rabat, de 2006, para chegar, hoje, ao fechamento total, por meio do processo de Khartoum (2014), os acordos de Malta (2015), o tratado com a Turquia (2016), o memorando Itália-Líbia (2017) e outros acordos específicos sucessivos. É uma política caracterizada pelo fortalecimento das fronteiras, pelo rígido fechamento e militarização das fronteiras, pelo deslocamento das fronteiras aos países de origem e a externalização dos controles (externalização das fronteiras na África), pela criação de campos de detenção para imigrantes nos países de origem ou trânsito, pelas expulsões individuais e coletivas pelo mar e pela terra, pela piora absoluta dos trajetos de migração, que são deixados na mão do crime organizado, provocando “naufrágios de Estado”, pela indocumentação de imigrantes (que tem relação com o aparecimento de novas e mais radicais formas de precariedade estrutural, também para os autóctones), pela privatização do direito internacional e pelo envolvimento de sujeitos privados na chamada “governança” dos movimentos migratórios (Gjergji, 2016).

Nesta fase e em tais dinâmicas, a Itália desempenhou um papel de liderança, seja seguindo ativamente o duplo processo de aumento da rigidez das políticas de imigração e de marginalização dos imigrantes, seja antecipando esse processo, ao abrir precedentes por meio de medidas específicas como a lei 94/2009 (o chamado “pacote de segurança”), o fechamento das entradas autorizadas (com a efetiva supressão das cotas de entrada), a circular sobre o trabalho gratuito dos solicitantes de refúgio, os acordos Itália-Líbia, a proibição das ONGs e, principalmente, com a lei 132/2018 (e o sucessivo decreto-lei 53/2019, o chamado “decreto de segurança bis”).

A Lei 132/2018 (comumente chamada de “decreto de segurança”) constitui um salto de qualidade no processo de exacerbação das políticas migratórias punitivas, por isso, é comum a opinião de que, de certa forma, ela representa o fim do refúgio na Itália. Todavia, é importante destacar que ela não representa um raio em céu azul: essa lei está em linha com a legislação nacional anterior sobre imigração; é a enésima (e muito dura) etapa do processo de precarização e inferiorização dos imigrantes, que caracterizou a história da imigração na Itália nos últimos decênios; é a radicalização de um processo de décadas de exclusão e criminalização dos imigrantes que, hoje, atinge sobretudo os solicitantes de refúgio e o sistema de acolhimento. Esta é a tese dupla deste artigo, no qual, na primeira parte, reconstruo a evolução e as características da política migratória

italiana e, na segunda parte, analiso a Lei 132/2018. Por um lado, essa lei faz um verdadeiro avanço na predisposição a medidas marcadamente punitivas, com a introdução de novos elementos; por outro lado, ela é o ponto extremo de um longo processo de desvalorização dos imigrantes. Para essa análise, também dou destaque às dinâmicas sociais gerais, porque a imigração não é um fenômeno em si, separado do resto da sociedade. Como veremos, essa lei é realmente o ápice (atual) da guerra contra os imigrantes, mas, simultaneamente, ela criminaliza a pobreza e a vulnerabilidade social, reprime os protestos sociais, limita os direitos *de todos*, afetando o conjunto dos trabalhadores – autóctones e imigrantes – das classes populares.

2 AS RAÍZES DA EXCLUSÃO

Na Itália, no curso das últimas décadas, formou-se uma desigualdade racial ligada à imigração (ao fato de ser imigrante em um país estrangeiro), que se acrescentou às desigualdades históricas de classe, gênero, geracionais e territoriais. Essa desigualdade é resultado do sistema de discriminação que afeta estruturalmente todos os aspectos da vida dos imigrantes e do sistema de relações sociais existentes entre as sociedades de destino e as populações imigrantes; em particular, é o resultado da ação combinada de pelo menos *três estruturas de estratificação* social - mercado de trabalho, ordenamento jurídico, grande-mídia - que adotaram lógicas baseadas na inferiorização e segregação. Essa desigualdade “racial” afeta os imigrantes de maneira diferenciada e opera por meio de *mecanismos geradores* específicos a seleção das populações imigrantes, a precarização e a exploração diferenciada dos trabalhadores imigrantes, a criação de um direito especial para estrangeiros, a estigmatização sistemática dos mesmos nos discursos públicos. Essa desigualdade é *multidimensional* porque afeta todas as dimensões da vida social dos imigrantes (Istat, 2018; Saraceno *et al.*, 2013), desde o trabalho até a saúde, da moradia à educação, das imagens públicas às condições jurídicas, até à morte (Cattaneo, 2018). Um dos motores permanentes desse processo - continuamente alimentado pelo “racismo comum” presente na sociedade italiana (Balbo, Manconi, 1990) e pelo irresistível aumento do racismo de Estado nas últimas duas décadas (Basso, 2010, 2016) - é a desigualdade de direitos.

2.1 Direitos desiguais, em direção ao soft-apartheid

Até 1990 - ano de promulgação da lei de imigração n. 39, que convencionou o início de uma política de imigração¹ - a principal referência legislativa desse tema era o “Texto único da Lei de Segurança Pública” de 1931, que equiparava o estrangeiro ao inimigo interno, sob a perspectiva do controle e da segurança². Até então, o quadro regulatório, altamente defasado em relação à nova realidade,

vinha sendo formado, ao longo dos anos, pela promulgação de diversas circulares administrativas, que efetivamente representavam as principais referências jurídicas³. Tratam-se de normas secundárias, disposições internas dos Ministérios e da Administração Pública que não constituem fontes do Direito, não fornecem uma orientação política geral e deixam ampla margem para interpretação, discricionariedade e arbitrariedade no momento de sua aplicação; no entanto, o amplo espaço ocupado por elas levou a um processo de “administrativização da política migratória” (Gjergji, 2013a, 2013b), que ainda predomina e condiciona fortemente a vida dos imigrantes.

A Lei 39/1990 (Einaudi, 2007; Bruni, 1994) - expressão de uma política de fechamento para a imigração - institucionalizou a clandestinidade e a inferioridade social dos imigrantes e representou a espinha dorsal das leis e disposições posteriores. Por exemplo, por meio da introdução de um mecanismo de contingenciamento dos trabalhadores imigrantes, pelo estabelecimento de cotas de entrada trienais ou anuais que determinam o número autorizado de entradas por emprego – sendo que nos primeiros anos, esse mecanismo não foi promulgado ou previa cotas de entrada quase iguais a zero; nos anos seguintes previu cotas muito baixas, tendo como efeito uma imposição à grande maioria dos imigrantes de seguir o caminho do trabalho informal e da migração *undocumented* (Reyneri 1998, 2001; Caritas - Emn, 2005).

Como um instrumento para a gestão das entradas, essa Lei estabeleceu o mecanismo da chamada nominal, que prevê como condição para a entrada no território italiano a existência de um contrato de trabalho que provenha de um encontro antecipado, no país de origem, entre trabalhador e empregador. Esse mecanismo mostrou-se particularmente inadequado para uma estrutura produtiva como a italiana, caracterizada por pequenas e médias empresas⁴, pelo crescimento do setor de serviços de baixa qualificação e da economia informal⁵, sendo simultaneamente orgânico aos processos de expansão em escala global da clandestinização da imigração e de informalização da economia.

Essa lei, que foi acompanhada pela terceira anistia (220.000 pedidos aceitos), previa que o procedimento burocrático para autorização das entradas fosse iniciado pelo empregador, um princípio que seria adotado pelas leis de imigração posteriores, como pedra angular da política migratória. Ao fim, a lei 189/2002 estabelece que o empregador é a única pessoa autorizada a solicitar uma permissão de trabalho para o imigrante e possui a faculdade e o direito subjetivo de pedir o visto – de forma que e o imigrante *não* possui essa faculdade e *não* é considerado sujeito de direito, mas *objeto* de atos de terceiros.

Esses pontos-chave, retomados e reforçados pelas leis de imigração posteriores, tiveram efeitos muito negativos nas trajetórias de trabalho e de vida social dos imigrantes, que são empurrados para a condição de *sans-papiers* e ficam aguardando uma anistia ou as cotas de entrada (que é uma anistia mascarada, pois regulariza quem já reside na Itália) para formalizar sua situação. A maioria

dos imigrantes teve – e ainda tem – que ultrapassar uma série de obstáculos, sendo marcada pela lenta saída da clandestinidade forçada e transição para o emprego formal, na qual cada etapa corresponde à obtenção de uma parcela de direitos e de fragmentos de cidadania social (Cillo, 2011; McKay *et al.*, 2011).

A lei de referência sobre imigração, n. 40 de 1998 (Einaudi, 2007; Morozzo Della Rocca, 2008; Zincone, 2001)⁶, considera a imigração como um elemento estrutural da sociedade italiana, se apresenta como uma lei orgânica e trata de itens importantes, relacionados a aspectos sociais e culturais (família, escola, língua, saúde). No entanto, sua implementação teve o efeito de colocar os trabalhadores vinculados ao papel definido socialmente como de “subordinados” e de institucionalizar duas categorias de imigrantes, os “regulares” e os “irregulares”, diferenciados no plano dos direitos.

Essa lei introduziu o vínculo entre visto, trabalho e moradia, institucionalizando o modelo de inserção baseado na produção da clandestinidade e na precariedade sócio-laboral desenvolvido nos anos anteriores; e subordinou o exercício dos direitos sociais ao *status* migratório. Em continuidade à lei 39, explicitou, preto no branco, as práticas sociais existentes, confirmando que, para os trabalhadores imigrantes, a condição de clandestinidade constitui uma passagem obrigatória, que a regularização só pode ocorrer em um segundo momento e com base na vontade discricionária do empregador, instituindo, assim, uma relação de forte dependência do trabalhador em relação ao empregador. Ela aumentou as chances de o imigrante com um visto cair na irregularidade, quando não consegue responder aos requisitos para sua renovação (Caritas - Emn, 2005; Palidda, 2002) e instituiu, simultaneamente, os centros de detenção e de deportação administrativa. O sistema das cotas garantidas e o instituto da chamada nominal subordinaram a entrada regular às necessidades de curto prazo do mercado de trabalho. Além disso, introduziu uma multiplicação dos tipos de visto e uma diversificação da sua duração, criando uma *estratificação do status jurídico* dos imigrantes em variadas categorias, com direitos diferenciados. Essa diferenciação está na base da *hierarquia da precariedade e da estratificação cívica* (Morris, 2003), ainda presente entre as populações imigrantes.

2.2 Precarização e criminalização

Na década de 2000, a política migratória se caracterizou por um duplo processo de *precarização* e *criminalização* dos imigrantes, em particular pela aplicação de políticas seletivas, restritivas e punitivas. A lei 189/2002 (Basso, Perocco, 2003, 2014; Einaudi, 2007; Morozzo Della Rocca, 2008)⁷ – representada pelo slogan político “zero imigração” e baseada na redefinição, em sentido restritivo, das condições de estadia, com a introdução do “contrato de residência” – produziu uma “*imigração com zero direitos*”, ultra exposta a chantagens, pendurada por um fio, disposta a tudo para não cair de novo na

clandestinidade. Essa lei se baseia na concepção de que a estadia deve estar estritamente subordinada ao estado empregatício, à existência de uma relação de trabalho, o único elemento legitimador da legalidade da estadia, em uma clara ótica de *jus laboris*. Esse cenário, concretizado pelo estabelecimento de um forte vínculo entre trabalho, visto e moradia, serviu de modelo de política migratória para a Europa e se revelou, sem nenhuma dúvida, um fator poderoso na *produção institucional da clandestinidade em massa*; ou seja, esta lei declarava querer combater a clandestinidade, mas, na realidade, ela a gera, para, depois, criminalizá-la.

Inúmeros dispositivos determinaram uma *restrição dos direitos dos imigrantes*⁸, sendo esses, em sua grande maioria, submetidos a uma condição de fortíssima precariedade, acentuada pela interação com as regras de liberalização do mercado de trabalho (Basso, 2004; Ciniero 2013). Essa lei restringiu os canais de entrada legalizada e acentuou a instabilidade da estadia, com o risco concreto e permanente de cair de novo na irregularidade; determinou uma dependência muito forte do trabalhador imigrante em relação ao empregador e subordinou o exercício dos direitos sociais à validade do contrato de trabalho; exaltou os velhos aspectos de privação da liberdade da legislação nesse campo e instituiu novos, reforçando a repressão contra os imigrantes sem documentos; esvaziou parcialmente a eficácia do direito de refúgio. Ela oficializou o que as leis anteriores, as circulares administrativas e as práticas da administração pública produziram nas últimas décadas, sancionando a existência de uma condição de inferioridade jurídica, política e social dos imigrantes.

Esta lei retomou e repropôs a experiência alemã e suíça do *Gastarbeiter*, vinculando a duração do visto à duração do contrato de trabalho. A duração máxima do visto foi reduzida; as entradas para trabalhos sazonais foram incentivadas, para atender à demanda de mão de obra *just-in-time* dos setores caracterizados pela sazonalidade e para desencorajar a estabilização das populações imigrantes; a reunião familiar foi dificultada, elevando o sarrafo dos requisitos (Della Puppa, 2017) para favorecer uma imigração mononuclear, composta por indivíduos sós, pouco enraizados e muito móveis. Isso ocorreu em um contexto de capitalismo flexível - com todas as suas características de fragmentação, polarização e precariedade - e em uma conjuntura de estagnação econômica que, posteriormente, tornou-se uma verdadeira crise.

Na última década, a *política migratória* ficou ainda mais restritiva (Basso, 2010). A expressão máxima desse processo é representada pela lei n. 94/2009 (“Disposições sobre segurança pública”), que constituiu um verdadeiro salto de qualidade, inclusive no âmbito da cultura jurídica.

A enxurrada de discriminação legal e de medidas punitivas dos órgãos centrais e das administrações locais produziram uma *profunda desigualdade de direitos* (Ferrero, 2010; Gjergji, 2014), da qual não faltam exemplos emblemáticos: o agravante da clandestinidade no caso de crimes cometidos por imigrantes sem

visto⁹; as deliberações municipais e as normas nacionais contra os pobres (na verdade contra os romenos), que vincularam a uma determinada renda o acesso ao registro de residência municipal; o recenseamento “étnico” dos ciganos; o fichamento dos sem-teto; a restrição das possibilidades de reunião familiar¹⁰; a taxa sobre o visto; o prolongamento da detenção nos Centros de Identificação e Expulsão por até seis meses; o impedimento dos imigrantes *undocumented* obterem autorizações, certificados e providências administrativas, inclusive os serviços sociais¹¹; a obrigação, para os médicos, professores e funcionários da administração pública em geral, de informarem o atendimento de imigrantes *undocumented* aos órgãos policiais. Tudo isso colocou o conjunto da imigração em uma situação de clandestinidade social, de *precarização total*, simbolizada pela instituição de um visto vinculado a pontos (uma espécie de jogo de tabuleiros), operacionalizado por créditos a serem obtidos no período de sua validade.

Recentemente, o caráter securitário e punitivo da política migratória foi confirmado pelas decisões relativas ao âmbito da proteção internacional e do acolhimento de solicitantes de refúgio, contidas na lei n. 46/2017 - a conversão do decreto-lei “Disposições urgentes para a aceleração dos procedimentos de proteção internacional”.

Este decreto-lei nasce conjuntamente com o decreto-lei sobre segurança das cidades (14/2017)¹², introduz a generalização da *Hotspot approach*¹³ e prevê diversas mudanças processuais e substanciais. Ele estabelece a mudança da primeira instância de julgamento da proteção internacional, ou seja, a substituição do “processo de conhecimento pelo rito sumário” por um rito processual sem audiência, pulando a publicação do julgamento, o contraditório oral, a possibilidade de o juiz fazer perguntas ao solicitante de refúgio que apresentou recurso; prevê a eliminação do julgamento de segunda instância para causas internacionais de proteção, ou seja, a abolição do segundo grau de julgamento para solicitantes de refúgio que recorreram de um pedido recusado (uma verdadeira exceção no âmbito dos direitos subjetivos protegidos pela Constituição italiana); introduz sessões especiais dedicadas a pedidos de refúgio e repatriações nas cortes de apelação, amplia a rede de Centros de Detenção de *sans-papiers*, que de “Centros de Identificação e Expulsão” são renomeados “Centros de Permanência para Repatriações” (para aumentar a taxa de expulsões); concede o estatuto de oficial de justiça ao responsável pelos Centros ou estruturas de acolhimento no caso de notificações do solicitante de refúgio; introduz o trabalho voluntário de utilidade social, gratuito, como manifestação de boa vontade para se integrar e como forma de ressarcimento ao Estado e à sociedade de destino (Pasqualetto, 2017).

Como se verá na próxima seção, a lei 132/2018 não surge como um raio em céu azul: é o prolongamento e a agudização de uma política migratória caracterizada, há muito tempo, pela precarização, exclusão e criminalização. Ela reduz os direitos e as garantias dos solicitantes de refúgio, limita drasticamente o direito de refúgio, ao ponto de colocar em questão se o *fim do refúgio* está se tornando uma realidade na Itália.

3 FIM DO DIREITO DE REFÚGIO?

A Lei 132/2018 “Disposições urgentes sobre proteção internacional e imigração, segurança pública” trata de múltiplos aspectos ligados à imigração e à segurança pública, mas seu foco principal diz respeito aos solicitantes de refúgio e ao seu acolhimento, impondo um verdadeiro avanço na discriminação e na exclusão dessa categoria.

Em primeiro lugar, ela prevê uma piora da retenção e da detenção administrativa (art. 3) por meio de duas medidas. Por um lado, introduz uma nova forma de detenção administrativa para os emigrantes recém-chegados que buscam proteção internacional, os quais podem estar sujeitos a detenção dentro dos *hotspots* ou centros responsáveis pela primeira acolhimento (Cara, Cda)¹⁴ por até 30 dias¹⁵ para identificação ou verificação da identidade ou da cidadania; quando não for possível essa identificação, a detenção poderá continuar dentro de um Centro de Permanência e Repatriação por até 180 dias. Essa forma de detenção também pode ser aplicada a menores de um núcleo familiar com pais submetidos à detenção. Na prática, o solicitante de proteção internacional pode ser recebido com uma calorosa recepção de 210 dias de detenção administrativa sem ter cometido nenhum crime. Por outro lado, a lei amplia o prazo do período máximo de detenção do estrangeiro em fase de expulsão dentro dos Centros de Repatriação, aumentando-o de 90 para 180 dias. Além disso, faz uma revisão dos locais competentes para detenção até a expulsão: o art. 4 introduz a possibilidade de detenção temporária do estrangeiro que aguarda a definição do procedimento para validação do acompanhamento até a fronteira (expulsão) em estruturas diferentes do Centro de Repatriação “de acordo com a disponibilidade da autoridade de segurança pública ou em locais adequados nos postos de fronteira”¹⁶. Ao prolongamento da detenção para o processo de expulsão, acrescenta-se, portanto, a incerteza das garantias processuais e das modalidades de detenção decorrente da retenção em “estruturas indeterminadas”.

Esse agravamento da detenção administrativa do estrangeiro é (até agora) o estágio mais avançado de um fenômeno de décadas que caracterizou a política migratória da Itália e de outros países europeus (Campesi, 2013; Ceccorulli, Labanca, 2014). Ao mesmo tempo, faz parte de um processo global, já que o crescimento da detenção administrativa é um fenômeno generalizado, envolvendo muitos países do mundo e permitindo que se fale de uma verdadeira globalização da detenção administrativa, que se expressa no modelo de gestão dos protestos sociais e do controle das classes populares na era neoliberal e na sociedade da crise estrutural.

Em segundo lugar, a lei abole a proteção humanitária (art. 1). A legislação anterior previa a emissão de um visto por razões humanitárias que, na Itália, era a modalidade mais comum para obtenção de um visto de proteção para tutela de pessoas que fugiam de países atingidos por guerras, desastres naturais e perseguições políticas. A entrada por meio da proteção internacional constituía o

último canal de acesso, uma vez que a entrada por motivo de trabalho por meio das cotas era muito restrita; com esse fechamento, consolida-se o grito “chega de imigrantes!” que caracterizou o discurso político e midiático nos últimos anos.

Considerando-se que a porcentagem de pedidos de refúgio negados é muito alta, grande parte daqueles que não recebem algum tipo de proteção internacional cai, por consequência, na condição de indocumentação e é direcionada à corrida com obstáculos da “clandestinidade forçada – regularização laboral – saída administrativa”, descrita acima. Por esse motivo, os solicitantes de refúgio constituem atualmente o grupo mais comprometido e vulnerável da imigração, a reserva do exército industrial de reserva. A abolição do visto por razões humanitárias implica, portanto, a criação de uma enorme massa de imigrantes indocumentados, que vão engrossar o bando de trabalhadores chantageados, baratos e explorados no campo, na construção civil, em serviços de baixa qualificação, na economia subterrânea: um verdadeiro maná para a desvalorização do trabalho e para a implementação da concorrência entre os trabalhadores.

O visto por razões humanitárias foi substituído pelos vistos para “casos especiais”¹⁷, para proteção social¹⁸, para vítimas de violência doméstica¹⁹, para vítimas de exploração laboral²⁰, para tratamento médico²¹, para desastres naturais²², para atos de particular valor civil²³, para proteção especial (por exemplo, risco de perseguição e tortura no país de origem)²⁴, no entanto, esses casos não cobrem todas as situações e hipóteses garantidas pela proteção humanitária. De fato, a proteção humanitária configurou uma forma de aplicação do art. 10, parágrafos 2 e 3 da Constituição italiana (sobre o direito de refúgio), para garantir o respeito das obrigações internacionais por parte do Estado italiano. Com a eliminação da proteção humanitária, existe a possibilidade, em caso de repatriação, de que o solicitante de refúgio seja impedido de exercer as liberdades democráticas previstas pela Constituição Italiana ou os direitos garantidos pelo direito internacional; e existe, ainda, o risco de tortura e tratamento degradante no país de origem.

Em terceiro lugar, essa lei amplia as hipóteses de crime que, em caso de condenação definitiva, determina a negação do pedido de proteção internacional ou a revogação do *status* de refugiado e da proteção subsidiária (art. 7)²⁵. Entre as novas hipóteses de crime (com condenação definitiva), a lei prevê a violência ou a ameaça a um funcionário público - uma penalidade desproporcional quando comparada à possibilidade de retorno a países onde o sujeito pode ser perseguido ou sofrer tortura.

Além disso, a lei introduz um novo impedimento à entrada na Itália: a condenação pelo crime de não ter respeitado uma ordem de dissolução de uma manifestação ou aglomeração. Também nesse caso, trata-se de uma pena desproporcional, mas é evidente o desejo de enfraquecer e neutralizar antecipadamente a subjetividade, a organização e a resistência dos emigrantes.

Por fim, a lei prevê o processo imediato (artigo 10) perante a Comissão Territorial, tanto para os sujeitos que são submetidos a processos penais por determinados tipos de crimes e para os quais são mantidas as condições para detenção nos Centros de Repatriação, quanto para os sujeitos condenados, ainda que não em definitivo. Esse processo imediato prevê a audiência imediata do interessado na Comissão Territorial, que adota imediatamente a decisão. Em caso de pedido denegado, o recurso não tem efeito suspensivo, de maneira que o requerente pode ser expulso imediatamente. Tudo isto está em conflito com o princípio da inocência previsto na Constituição italiana, com o princípio do *non-refoulement* e com o direito a um recurso efetivo previsto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em quarto lugar, de novo no que diz respeito à análise do pedido de refúgio, a nova lei introduz outros obstáculos que restringem a possibilidade de concessão da proteção internacional (art. 7 bis). Notadamente, foi introduzida uma “Lista de países de origem seguros”, elaborada pelo Ministério das Relações Exteriores, o Ministério do Interior e o Ministério da Justiça, com base em critérios e informações específicas. Quando o solicitante for proveniente de um país da lista, ele deve apresentar provas para comprovar que seu país não é seguro²⁶ e, em cada caso seu pedido é tratado com prioridade, com uma redução das garantias processuais.

Além disso, são previstos novos casos para qualificar um pedido de refúgio como um pedido manifestamente improcedente (e que não dá direito a outras formas de proteção). São consideradas improcedentes as demandas apresentadas pelos seguintes sujeitos: cidadãos de países de origem considerados seguros; pessoas que fizeram declarações inconsistentes; pessoas que forneceram informações ou documentos falsos ou destruíram documentos de identidade; pessoas que se recusaram a fornecer impressões digitais; pessoas que estão em alguma situação de expulsão administrativa; pessoas que representam um perigo para a segurança e a ordem pública; estrangeiros que entraram ilegalmente ou que permaneceram sem motivo justificado na Itália e que não solicitaram proteção internacional em tempo hábil. Ora, a previsão de entrada ilegal na Itália como critério de improcedência para a rejeição do pedido de refúgio é um autêntico ato de exclusão e fechamento preventivo, porque, na realidade, a maioria dos solicitantes de refúgio entra “ilegalmente”, “irregularmente”. Assim, com base em uma longa e insistente campanha na qual o discurso público dominante definiu os emigrantes como “todos clandestinos”, a lei em tela tornou essa condição um caso de exclusão *a priori*. Essa inversão da relação entre causa e efeito (“todos fora porque todos são clandestinos!”) é o resultado de um longo processo político e ideológico, é na verdade um regime que foi favorecido pelo formidável e irresistível aumento do racismo institucional na Itália e na Europa (Basso 2010).

3.1 Os incomodados que se retirem : o desmantelamento do sistema de acolhimento

Como ressalta Algostino (2018), essa lei não apenas reforça as fronteiras para quem quer chegar ou acaba de chegar na Itália e pretende solicitar o refúgio, mas *exclui* também aqueles que já estão presentes há algum tempo e solicitaram refúgio. A lei agrava as condições dos refugiados e dos solicitantes de refúgio por meio da desarticulação do sistema de acolhimento, desmantelando parcialmente o sistema nacional de proteção para solicitantes de refúgio e refugiados (Sprar), que só poderá receber os beneficiados pela proteção internacional²⁷ e menores estrangeiros não acompanhados²⁸ (excluindo, portanto, os solicitantes de refúgio e os titulares de proteção humanitária), e passou a se chamar “Siproimi”²⁹. No plano financeiro, a lei reduz fortemente os recursos financeiros destinados ao sistema de acolhimento, causando uma piora das condições de vida dos emigrantes (parte dos quais sai do sistema de acolhimento mais amplo e volta aos grandes centros ou acaba na clandestinidade) e das condições de trabalho dos assistentes sociais (muitos dos quais perdem o emprego)³⁰. No entanto, o fundo de deportação ganhou um aumento, que passou de meio bilhão de euros em 2018 para 1,5 bilhão de euros para 2019 e 2020.

A lei favorece um modelo de acolhimento de solicitantes de refúgio de caráter emergencial, baseado em centros de grandes dimensões (centros-dormitório) provedores de apenas alguns serviços essenciais, que os isolam e os confinam a guetos. De fato, eles só podem ser hospedados nos Centros de Acolhimento Extraordinário (CAS) e nos Centros de Primeiro Acolhimento (CPA), os quais, muitas vezes, já estavam sem recursos ou carentes de serviços sociais, linguísticos, de treinamento, de orientação para o trabalho e de proteção legal.

Os solicitantes de refúgio, diferentemente dos refugiados e dos beneficiados pela proteção internacional, são praticamente colocados em uma zona cinzenta de suspensão, em um verdadeiro limbo que não prevê e não favorece nenhum processo de inserção social. Os apoios e intervenções para sua inclusão social são muito limitados. Não se trata, por suposto, de um descuido ou despreparo. É uma política intencional que pretende bloquear qualquer forma, mesmo preliminar, de enraizamento social, de inserção social; é uma mensagem clara enviada a vários destinatários: aos solicitantes de refúgio (“você são tolerados, estão presentes na Itália apenas fisicamente e não há nenhum compromisso por parte do Estado italiano com você”); a todos os imigrantes (“prestem atenção e se comportem bem, estamos de olho em você, a sua condição pode piorar a qualquer momento”); e para os italianos que são acariciados com a ideia de que recebem um tratamento especial (“você são diferentes e são beneficiados por um tratamento especial, não se misturem com essas pessoas”).

Esta condição de exclusão e de suspensão é simbolizada pelas regras do registro civil³¹ (art.13), que na Itália é necessário para a emissão do certificado de residência e da carteira de identidade - documentos necessários para a fruição

dos serviços públicos (serviço social, moradia pública, concessão de subsídios e auxílios) ou para as providências necessárias para a obtenção de serviços por parte de sujeitos privados (empregador para o contrato de trabalho, proprietário de imóvel para o contrato de aluguel, autoescola para a obtenção da carteira de motorista, banco para abrir uma conta bancária). A lei estabelece que o visto para solicitação de refúgio, embora seja válido como documento de reconhecimento de identidade, não pode ser usado como documento para solicitação do registro civil³². Teoricamente, o solicitante pode obter o registro civil mostrando um outro documento habilitado para provar a permanência legalizada no território italiano³³; no entanto, o registro civil passa a ser objeto de discricionariedade do Município e dos funcionários do registro. A legislação italiana de imigração garante aos solicitantes de refúgio acesso aos serviços públicos em virtude do domicílio declarado no pedido de proteção internacional, mas a falta de registro civil pode levar à recusa da administração pública e dos indivíduos privados de prestarem serviços. Embora os solicitantes de refúgio sejam estrangeiros que residem regularmente no território italiano, nesse momento eles se deparam com a barreira do registro municipal, com pesadas consequências em sua vida cotidiana, uma vez que a esse registro está vinculado o acesso aos serviços de saúde, a inscrição nos jardins de infância e creches, o cadastro nos centros de emprego, a criação de uma pessoa jurídica.

A lei distingue os solicitantes de refúgio de todos os outros estrangeiros, excluindo-os de um direito fundamental, negando-lhes o exercício de um direito subjetivo incondicional. Ela penaliza uma categoria específica que recebe um tratamento diferente do resto dos estrangeiros com base no tipo de visto. Esta situação de diferenciação legal e de estratificação dos direitos no mundo da imigração é orgânica para o sistema de sujeição, controle e exploração dos imigrantes; esse sistema cria uma categoria de sujeitos com menos direitos, entregando ao mercado de trabalho pessoas de joelhos e altamente vulneráveis a chantagens.

Não é difícil concluir que tudo isso destrói os processos de inclusão social, de compartilhamento e de integração recíproca, tritura as formas de solidariedade e de intercâmbio entre os imigrantes, e entre esses e as populações locais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a lei 132/2018 representa um salto de qualidade na guerra contra os emigrantes, pela previsão de novos dispositivos claramente discriminatórios, nunca antes vistos. Ao mesmo tempo, porém, faz parte de um longo processo material, político, ideológico e normativo de exploração e inferiorização dos imigrantes. Ela contém inúmeras novidades, mas também continuidades relativas à política migratória italiana de décadas e ao sistema de sujeição dos imigrantes que foi estruturado ao longo do tempo.

Também é necessário destacar o alcance desta lei, já que ela não diz respeito apenas aos solicitantes de refúgio, mas afeta todos os imigrantes e a população em geral. De fato, ela prevê a revogação da cidadania após condenação por crimes graves para o cidadão italiano de origem estrangeira que adquiriu a cidadania italiana; amplia em 4 anos o tempo para a avaliação do pedido de cidadania italiana (a serem adicionados os 10 anos de residência na Itália para demanda da cidadania). Além disso – sob uma ótica de repressão do mal-estar e dos protestos sociais, da criminalização da pobreza e da exclusão – proíbe os piquetes e aglomerações, reintroduz o crime de bloquear uma rua³⁴, agrava as penas em caso de ocupação de edifícios e terrenos, prevê a expulsão dos pobres e mendigos das cidades em nome do decoro urbano.

Assim, pela enésima vez, a redução dos direitos dos imigrantes conduz à redução dos direitos de todos, inclusive dos autóctones. Confirma-se o fato de que o destino dos trabalhadores imigrantes e dos trabalhadores autóctones é um destino comum. As políticas e os discursos anti-imigrantes têm consequências que transcendem os aspectos aos quais fazem referência formal (neste caso, os solicitantes de asilo). Essas políticas e discursos têm repercussões em toda a população imigrante e na população autóctone, que - exceto no caso em que reage com medidas sérias - fica intoxicada pelo racismo e é incitada a buscar um distanciamento intransponível, totalmente antinatural, em relação aos imigrantes. A criminalização dos imigrantes (e a criminalização da solidariedade com os imigrantes) impede e rompe a solidariedade que surge nos locais de trabalho, que já são multinacionais, nas escolas, nos locais da vida cotidiana. Convencida de ocupar um lugar privilegiado na escala social e de se beneficiar de um tratamento favorecido por parte do Estado, a população autóctone é incentivada a manter os imigrantes na “distância certa” e a vigiá-los. Nesse sentido, o discurso sobre imigração - que na Itália e na Europa é fundamentalmente um discurso racista - diz respeito a toda a classe trabalhadora, coloca em questão o trabalho e o antirracismo, que são chamados a responder ponto a ponto, a manter unido o que se gostaria de separar, a afirmar que a imigração concerne ao mundo do trabalho como um todo (tanto no Norte como no Sul do mundo) e ao destino da humanidade trabalhadora.

NOTAS

1 A Lei 943 de 1986 (“Normas sobre colocação e tratamento de trabalhadores extracomunitários imigrantes e contra a imigração ilegal”) é um ato obrigatório que implementa a convenção n.143/1975 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre a questão da igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros. A parte do título dedicada à luta contra a imigração “clandestina” será uma constante em todas as leis de imigração sucessivas.

² Além de ter sido uma referência importante para a administração pública por um certo período de tempo, muitos de seus traços ecoaram nas leis de imigração das últimas duas décadas. Um exemplo é a lei 94/2009 “Disposições sobre segurança pública”, que prevê a legalização das patrulhas de cidadãos e que o então Ministro do Interior propôs chamar de “voluntários para a segurança” (vale lembrar que os camisas negras, corpo militar da Itália fascista, eram chamadas de “milícias voluntárias para a segurança nacional”).

³ A primeira “anistia” foi feita por uma circular.

⁴ Em 2015, 95,4% das empresas eram de pequena dimensão (máximo de 9 funcionários) e empregavam 46% do total de funcionários. Fonte: Istat, <https://www4.istat.it/it/files/2017/12/C14.pdf>; acesso 10.2.2019).

⁵ Em 2016, o Istat estimou uma porcentagem de economia informal correspondente a 12,6% do PIB nacional (equivalente a 210 bilhões de euros; <<https://www.istat.it/it/archivio/sommerso>> .; acesso 2.5.2019), porém, estudos qualificados mostram um nível ainda mais alto: em 2003, correspondente a 26,3% do PIB e, em 2016, 20,2% (Schneider, 2016).

⁶ Previu a quinta regularização, com 217.000 pedidos aceitos.

⁷ Previu a sexta regularização, com 650.000 pedidos aceitos.

⁸ Por exemplo, a eliminação do “patrocinador”, a redução dos prazos máximos de validade dos vistos (no máximo dois anos para o visto de trabalho, quando o imigrante tem um contrato de trabalho permanente), a redução do prazo máximo de desemprego (seis meses), a extensão dos prazos máximos de detenção em Centros de Permanência Temporária (de trinta para sessenta dias).

⁹ Prevê o aumento de um terço da pena quando o crime é cometido por um imigrante *sans-papier*. Em 2010, essa medida foi rejeitada pela Corte por inconstitucionalidade, porque afeta uma condição, um *status*.

¹⁰ Por exemplo, as regras relativas ao cônjuge (espera-se que ele tenha pelo menos 18 anos de idade), os filhos (os maiores de idade podem pedir a reunião familiar com o pai ou a mãe, se esses estiverem totalmente inválidos), os pais (que devem demonstrar não terem filhos no país de origem ou, se tiverem mais de 65 anos, que os outros filhos não podem se sustentar por graves motivos de saúde).

¹¹ § 1º, letra f, do art. 45, do projeto de lei “Disposições sobre segurança pública”. O possível impedimento ao reconhecimento dos filhos foi depois desmentido por uma circular ministerial que esclareceu que as obrigações relacionadas ao nascimento respondem a um interesse público; no entanto, isso não impede que os pais *sans-papiers* sejam denunciados pelo crime de entrada e estadia ilegais.

¹² Que tem efeitos diretos sobre os grupos pobres e marginalizados, que frequentemente contêm muitos solicitantes de refúgio e refugiados. Este decreto aplica a *hotspot approach* a todo o território nacional, afetado pela mobilidade dos imigrantes após a triagem nos Centros de Detenção e Centros de Acolhimento.

¹³ < https://ec.europa.eu/home-affairs/.../2_hotspots_en.pdf > . (Acesso em 15.7.2017).

¹⁴ A detenção não é comunicada ao juiz, não sendo, portanto, submetida à sua autorização, de forma que as garantias processuais ficam prejudicadas.

¹⁵ Antes eram até 40 horas.

¹⁶ No caso de pendência de procedimento para autorização de uma ordem de expulsão sem que haja vaga nos Centros de Repatriação do distrito do tribunal competente, até que o procedimento de autorização seja definido. Havendo autorização e mantidas as condições supramencionadas, o estrangeiro pode ser detido em “locais adequados” no posto de fronteira, até que a expulsão seja executada, mas sem ultrapassar as 48 horas.

¹⁷ Com duração de dois anos, podendo ser transformado em visto para trabalho com vínculo empregatício ou por conta própria.

¹⁸ Com duração de seis meses, renovável por um ano, permite o acesso aos serviços de assistência e ao estudo, ao trabalho com vínculo empregatício e à inscrição em listas de alocação de trabalho.

¹⁹ Com duração de um ano, permite o acesso a serviços de assistência social, ao estudo, ao registro civil, ao trabalho com vínculo empregatício e por conta própria.

²⁰ Com duração de seis meses, renovável por um ano.

² É emitido após um certificado médico feito por uma instituição pública ou afiliada e é válido pelo tempo previsto no certificado; com duração máxima de um ano, renovável, não pode ser transformado em visto de trabalho.

²² Com duração de seis meses, válido apenas na Itália, prorrogável por seis meses, no caso de continuidade das condições excepcionais de calamidade; permite o exercício de atividade laboral e não pode ser transformado em outro tipo de visto.

²³ Com duração de dois anos, renovável.

²⁴ Com duração anual, renovável, permite o exercício de atividade laboral, mas não pode ser convertido em visto por motivo de trabalho, não dá direito ao visto permanente, contém a menção escrita “proteção especial”, é emitido pela Comissão Territorial que avalia o princípio de *non-refoulement* e o risco de tortura.

²⁵ Se o solicitante de refúgio for submetido a um processo criminal pelos crimes acima mencionados, durante o julgamento do recurso de um pedido negado, o efeito suspensivo deste recurso caduca e o solicitante pode ser expulso.

²⁶ Na prática, o ônus da prova recai sobre o solicitante.

²⁷ Se eles não puderem ter acesso a estruturas apropriadas, poderão ser recebidos também os detentores de visto por motivo de saúde, proteção social, violência doméstica, exploração laboral, desastre natural, valor civil.

²⁸ Quando atinge a maioridade (18 anos), o menor estrangeiro não acompanhado, solicitante de refúgio, deve permanecer no sistema de acolhimento Sprar até a conclusão do processo referente ao pedido de proteção.

²⁹ “Sistema de proteção para titulares de proteção internacional e para menores estrangeiros não acompanhados”.

³⁰ Em 2019, estimava-se de 15.000 a 18.000 pessoas, aproximadamente.

³¹ Para obter o registro civil, o estrangeiro deve comprovar ter residência estável em um local e um visto.

³² No entanto, a lei não prevê uma proibição explícita do registro.

³³ A lei não especifica qual seria o outro documento.

³⁴ Tem como foco as mobilizações de trabalhadores, as lutas dos sindicatos de base, dos movimentos sociais de oposição etc.

REFERÊNCIAS

Algostino A. Il decreto “sicurezza e immigrazione” (decreto legge n. 113 del 2018): estinzione del diritto di asilo, repressione del dissenso e disuguaglianza. *Costituzionalismo.it*, 2, 167-199, 2018. Available at <<http://www.costituzionalismo.it/articoli/685>> .

Balbo L., Manconi L. **I razzismi possibili**. Milano: Feltrinelli, 1990.

Basso P. (cur.) **Razzismo di stato. Stati Uniti, Europa, Italia**. Milano: Angeli, 2010.

Basso P. **Le racisme européen**. Paris: Syllepse, 2016.

Basso P. La grande crisi della ‘civiltà del denaro’. In: Basso P., Chiaretti G. (cur.). **Le grandi questioni sociali del nostro tempo**. Venezia: Edizioni Ca’ Foscari, 2018, pp. 11-26, available at <https://edizionicafoscarei.unive.it/it/edizioni/libri/978-88-6969-274-1/>.

Basso P., Perocco F. (cur.) **Gli immigrati in Europa**. Razzismo, disuguaglianze, lotte. Milano: Angeli, 2003.

Bruni M. (cur.). **Attratti, sospinti, respinti**. Milano: Angeli, 2014.

Campesi G. **La detenzione amministrativa degli stranieri**. Roma: Carocci, 2013.

Caritas, Emn Italy **Irregular migration in Italy**. Roma: Idos, 2005.

Cattaneo C. **Naufraghi senza volto**. Milano: Cortina, 2018.

Ceccorulli M., Labanca N. **The EU, Migration and the Politics of Administrative Detention**. London: Routledge, 2014.

Cillo R. Economia sommersa e lavoro degli immigrati. In: Ferrero M., Perocco F. (cur.), **Razzismo al lavoro**. Milano: Angeli, 2011, pp. 87-102.

Ciniero A. **Economia flessibile e vite precarie**. Napoli: Liguori, 2013.

Della Puppa F. Le regroupement familial: un droite en crise?. In: Van Ingelgom V., Matagne G. (dir.), **Politiques de crise, crises du politique**. Paris: L'Harmattan, 2017, pp. 163-188.

Einaudi L. **Le politiche d'immigrazione in Italia dall'Unità ad oggi**. Roma-Bari: Laterza, 2007.

Ferrero M. Il 'pacchetto sicurezza': dall'integrazione subalterna degli immigrati alla loro criminalizzazione, In: Basso P. (cur.), **Razzismo di stato**. Milano: Angeli, 2010, pp. 423-438.

Gallino L. **Il denaro, il debito e la doppia crisi spiegati ai nostri nipoti**. Torino: Einaudi, 2015.

Gjergji I. Immigrazione e infra-diritto. Quale cittadinanza nel sistema di governo per circolari?. In: Costantini D. et al. (cur.), **Trasformazione e crisi della cittadinanza sociale**. Venezia: Ca' Foscari Edizioni, 2014, pp. 319-334.

Gjergji I. **Sulla governance delle migrazioni**. Milano: Angeli, 2016.

Gjergji I. **Circolari amministrative e immigrazione**. Milano: Angeli, 2013a.

Gjergji I. L'infra-droits des étrangers: le gouvernement par circulaires et la gestion administrative des mouvements migratoires en Italie. **Migrations Société**, n. 147-148, 2013b, pp. 53-68.

Istat. **Vita e percorsi di integrazione degli immigrati in Italia**, Roma: Istat. 2018. Available at <<https://www.istat.it/it/files//2019/05/Vita-e-percorsi.pdf> > .

McKay S. et al. **Undocumented Workers' Transitions**. London: Routledge, 2011.

Morozzo Della Rocca P. **Immigrazione e cittadinanza**. Torino: Utet, 2008.

Morris L. **Managing Migration. Civic Stratification and Migrants Rights**. London: Routledge, 2002.

Palidda S., Dal Lago A. L'immigration et la politique d'immigration en Italie. In: Bribosia E., Rea A. (dir.), **Les nouvelles migrations**. Bruxelles: Editions Complexe, 2002, pp. 183-206.

Pasqualetto M. Il 'volontariato' dei richiedenti asilo in Italia, **Remhu**, 25 (49), 2017, pp. 233-248.

Perocco F. La crescita strutturale delle disuguaglianze nell'era neo-liberista. In: Basso P., Chiaretti G. (cur.). **Le grandi questioni sociali del nostro tempo**. Venezia: Edizioni Ca' Foscari, 2018, pp. 55-86, available at <https://edizionicafoscari.unive.it/it/edizioni/libri/978-88-6969-274-1/>.

Reyneri E. Immigrazione ed economia sommersa, Stato e Mercato. **Stato e mercato**, Società editrice il Mulino, issue 2, 2018, pp.287-318.

Reyneri, E. **Migrants' Involvement in Irregular Employment in the Mediterranean Countries of the European Union**. International Working Papers, 41. Genève: OIT, 2001. Available at <https://www.ilo.org/global/topics/labour-migration/publications/WCMS_201875/lang--en/index.htm>.

Saraceno C. et al. (cur.). **Stranieri e disuguali**. Bologna: il Mulino, 2013.

Schenider F. **Estimating the size of the shadow economies of highly developed countries: selected new results**. CESifo Dice Report, 4, 2016. Available at <<http://www.cesifo-group.info/DocDL/dice-report-2016-4-schneider-december.pdf>> .

Zincone G. (cur.). **Primo rapporto sull'integrazione degli immigrati**. Bologna: il Mulino, 2001.

RESUMO

Este artigo analisa a lei n. 132/2018 “Segurança e imigração”, em cotejo com a política migratória italiana das últimas décadas. Ao iluminar as características, as “funções” e as consequências desta lei (fechamento das vias de acesso e restrição ao direito de refúgio; desmantelamento do sistema de acolhimento; piora das condições dos solicitantes de refúgio e segregação desse grupo; formação de uma massa de mão de obra ultraprecária e hipervulnerável; criminalização da pobreza e dos protestos sociais), este artigo evidencia a continuidade da política migratória de precarização da imigração, vigente há décadas na Itália, e também a radicalização de um longo processo de exclusão e de criminalização dos imigrantes, que tem atualmente como alvo privilegiado os solicitantes de refúgio.

Palavras-chave: Itália, imigração, refúgio, Lei 132/2018, exclusão.

ABSTRACT

This article analyzes law no. 132/2018 “Security and immigration”, in comparison with the Italian migration policy of the last decades. By illuminating the characteristics, the “functions” and the consequences of this law (closing access routes and restricting the right of refuge; dismantling the reception system; worsening conditions for refuge seekers and segregation of this group; formation of a mass of ultra-precarious and hyper-vulnerable labor; criminalization of poverty and social protests), this article highlights the continuity of the immigration precarious migration policy, in force in Italy for decades, and also the radicalization of a long process of exclusion and criminalization of immigrants, which currently has as its prime target refugees.

Keywords: Italy, immigration, refuge, Law 132/2018, exclusion.